

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2016
(Do Sr. José Augusto Curvo)**

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte alteração

“Art.4º

.....

IX - Limitar, observando o Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

.....

.....

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A redação original do inciso IX, do artigo 4º, da Lei nº 4.595/64, permite determinar que às instituições financeiras seriam aplicáveis as limitações de taxas de juros impostas pelo Conselho Monetário Nacional. Por isso, o limite previsto até então pela Lei de Usura, Decreto 22.626/33, em relação a elas teve sua vigência encerrada, uma vez que pelas normas da hermenêutica jurídica, lei específica posterior derroga lei geral anterior.

Nesse sentido merece transcrição o art. 1º do Decreto 22.626/33:

Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. 1062).

Dessa forma, as restrições impostas pelas leis comuns às taxas de juros não mais se aplicariam aos bancos, já que estariam sujeitos às fixações do Conselho Monetário Nacional

Em amparo a essa tese, inclusive, foi editada em 15 de dezembro de 1976 a Súmula nº 596, do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 596 - As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Tal situação significa um retrocesso, experimentado desde 1964, ao grande avanço que foi a Lei da Usura, permitindo que até os dias de hoje sejam cobrados pelas instituições financeiras nacionais juros escorchantes.

Assim, a alteração pretendida, de certa maneira, tenciona fazer ser aplicável as instituições do Sistema Financeiro Nacional o limite do dobro dos juros legais, como previsto no art. 1º do Decreto 22.626/33.

O conceito de juros legais, por sua vez, é retirado do Código Civil, especificamente no seu art. 406, *in verbis*:

Art. 406: Quando os juros moratórios não forem convencionados ou o forem sem a taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Vale dizer: muito se discutiu se a taxa de juros de mora reverberada pelo art. 406 do Código Civil, seria a do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), utilizada pela Receita Federal para a cobrança dos débitos fiscais ou a taxa de 1% (um por cento) ao mês, prevista no artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Após muita discussão, consolidou-se, tanto pela doutrina como pela jurisprudência, que a taxa de juros de mora prevista no artigo 406 do novo Código Civil é de 1% ao mês.

Nesse contexto, a alteração legislativa pretendida operará a limitação dos juros no mercado financeiro a 24% ao ano, distanciando-se, assim, da casa das centenas como comumente verifica-se no mercado.

Por essas razões requer-se a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2016

Deputado JOSÉ AUGUSTO CURVO